

"Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino comercial:

- a) escolas comerciais
- b) escolas técnicas de comércio.

§ 2.º — As escolas técnicas de comércio são as que têm por objetivo dar um ou mais cursos comerciais técnicos. As escolas técnicas de comércio poderão ainda ministrar o curso comercial básico.

Quanto à iniciativa, a competência é concorrente, na forma do disposto no artigo 22 da Constituição Estadual, estando, outrossim, satisfeita a exigência do artigo 30 da mesma Carta Magna, quanto à indicação de recursos hábeis para fazerem face à despesa originada do projeto.

Pelo exposto, tratando-se de matéria que pode ser objeto de lei, o nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, 28 de junho de 1960.

(a) Israel Dias Novais

PARECER N. 1.243, DE 1960

Do deputado Leônido Ferraz Júnior, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Serviço Civil, sobre o Projeto de Lei n.º 784, de 1951

I Pela Mensagem n.º 229, de 31 de julho de 1951, o então Governador do Estado Prof. Lucas Nogueira Garcez, enviou a esta Assembléia o presente Projeto de Lei, que disciplina a matéria do Capítulo IX — da Readaptação — do Título I do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, consolidada nos artigos 191 e 192 do Decreto n.º 26.544, de 5 de outubro de 1956.

Muito embora tenha a Lei n.º 12.273, de 25 de outubro de 1951 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo) deferido ao Poder Executivo a regulamentação do assunto, entendeu, e bem, o então Governador do Estado, que a matéria, para ser bem disciplinada, dependia de ação normativa que excede os limites do poder regulamentador, contendo assuntos de natureza nitidamente legislativa, preferindo, à vista disso, remeter à Assembléia Legislativa o projeto ora em exame.

II O Projeto define, no artigo 1.º, o instituto da readaptação — "é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, e vocação", repetindo, assim, a definição do artigo 72 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

É uma inovação, em nosso Direito Administrativo. Não o é, entretanto, na prática administrativa das entidades privadas. Originou-se, ou resultou, dos progressos enormes alcançados pela psicotécnica, mediante os quais se tornou possível conhecer as inclinações naturais do homem para certas atividades. Baseados nos conhecimentos científicos hoje consolidados, há, por toda parte, um esforço por conduzir o homem às suas aptidões íntimas. Cursos prevocacionais procuram descobrir nos jovens essas tendências ou essa vocação: Na indústria, principalmente, já é notável esse trabalho de adaptação.

III No funcionalismo público é este o primeiro passo que se dá nesse terreno. Tornou-se possível desde quando se consagrou, entre nós, a tese de que as relações jurídicas entre o Estado e o seu funcionário são de natureza estatutária e não puramente contratuais. Admitiu-se dessa forma, a mobilidade do funcionário dentro dos quadros da administração pública, porque a estabilidade de que possa fruir é no serviço público e não no cargo.

IV O Projeto não entrega ao inteiro arbítrio da autoridade executiva o direito de ordenar a readaptação. Torna-a possível em determinadas condições. Só é aplicável a funcionários em gozo de estabilidade e em cargo de eleição. Só é aplicável a funcionários em gozo de estabilidade e em cargo de eleição. Só é aplicável a funcionários em gozo de estabilidade e em cargo de eleição.

V Não temos dúvida em opinar pela aprovação, à vista das inegáveis vantagens que disso resultarão para o serviço público.

Sala das Comissões, em 5-7-60.
(a) Leônido Ferraz Júnior — Relator Especial.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 1960

Dispõe sobre denominação de dependência, do Palácio 9 de Julho
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo promulga a seguinte resolução:

Artigo 1.º — Fica denominada "M.M.D.C." uma das dependências do Palácio 9 de Julho.
Parágrafo único — Ficará a critério da Mesa da Assembléia Legislativa, designar qual a dependência ora denominada.
Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Palácio 9 de Julho é a sede do Poder Legislativo, que tem como exemplo dignificante da democracia quatro jovens, que ofereceram suas vidas a fim de que fosse o regime democrático em nossa terra.

Após tantos anos passados, nada mais justo que prestarmos esta simples mas significativa, homenagem de gratidão do povo paulista àqueles valerosos jovens.

Sala das Sessões, 8 de julho de 1960.

(a) Ten. Cel. Geraldo Martins — Juvenal Rodrigues de Moraes, Carlos Kherlakian — Bento Dias Gonzaga — Arruda Castanho — Orlando Iazetti.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 1960

Reconhece sociedade civil como de utilidade pública.

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública o Ginásio "Jesus Maria José" de Santo Amaro, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de julho de 1960.

(a) Alfredo Farhat

Justificativa

A entidade para a qual pleiteamos a declaração de utilidade pública merece o título proposto pelos relevantes serviços que vem prestando à causa do ensino em São Paulo.

Trata-se de uma sociedade educativa, beneficente, cultural e assistencial devidamente registrada no Serviço Social do Estado, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento e que não remunera nenhuma ocupante do cargo da diretoria.

Atendem-se assim, os requisitos exigidos pela Lei n.º 3.198, de 25 de outubro de 1955, que determina normas pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública.

PROJETO DE LEI N.º 713, DE 1960

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino superior

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na qualidade de instituto isolado do sistema estadual de ensino superior, uma Faculdade de Ciências Econômicas em Avaré.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada consignará verbas necessárias a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É inegável que o município de Avaré comporta perfeitamente a criação de um estabelecimento de ensino superior.

Essa importante cidade da Sorocabana ocupa lugar de destaque entre os municípios do Estado. No seu sistema de ensino se inclui, além de excelentes escolas particulares estabelecimentos de ensino estaduais, tais como: instituto de educação, colégio, ginásio, escola profissional, etc.

Por conseguinte, o município de Avaré apresenta excelentes condições para o funcionamento de uma escola superior do tipo da que ora propomos.

A Faculdade de Ciências Econômicas de Avaré poderá funcionar no prédio do Instituto de Educação "Coronel João Cruz", desde que esse tradicional educandário já teve concluídas as suas novas instalações.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 1960.

(a) Mendonça Falcão

PROJETO DE LEI N.º 714, DE 1960

Cria ginásio estadual

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual no bairro de Além Ponte, município de Sorocaba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Existe no bairro em referência o Ginásio Municipal "Dr. Achilles de Almeida". Contudo, tal estabelecimento já não comporta a totalidade dos candidatos à matrícula, sendo necessário, portanto, que outro ginásio seja instalado naquela localidade.

Para que se tenha uma idéia da importância do bairro de Além Ponte, basta que se esclareça que a sua população é de aproximadamente 70.000 (setenta mil) habitantes (superior, portanto, à de muitos municípios do Estado), estando ali concentrado o maior número de indústrias de Sorocaba.

Verifica-se, do exposto, que é das mais justas, a medida que ora estamos propondo.

Sala das Sessões, de julho de 1960

(a) José Maria Costa Neves

PROJETO DE LEI N.º 715, DE 1960

Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, ao Instituto dos Sagrados Corações, com sede em Pindamonhangaba e pertencente à Província Brasileira da Congregação dos Sagrados Corações, um auxílio no valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em junho de 1960.

(a) José Costa

Justificativa

O Instituto dos Sagrados Corações de Pindamonhangaba tem por finalidade a formação filosófica e teológica dos futuros sacerdotes da Província Brasileira da Congregação dos Sagrados Corações.

A Congregação, cuja sede principal se localiza na Capital do Estado da Guanabara, à rua Almeida Godinho, 25, possui filiais em todo o vasto território nacional. Somente no Estado de São Paulo poderíamos enumerar o seminário maior e noviciado de Pindamonhangaba, o seminário menor de Ferraz de Vasconcelos, o Reino da Garotada de Poá e escolas anexas e obras sociais na paróquia de Vila Prudente, desta Capital, e Santo Antônio do Pinhal.

Além dos afazeres próprios do "curriculum vitae", dos seus estabelecimentos, os sacerdotes se desdobram nos trabalhos religiosos-sociais nas instituições e paróquias circunvizinhas (Santa Casa, Asilo e etc.).

Como o número de interessados em abraçar a vida religiosa, dentro das diretrizes da Congregação dos Sagrados Corações, tem aumentado consideravelmente, viu-se o Instituto forçado a estender sua ação, determinando, com isso, imperiosa necessidade de contratar professores, construir novas instalações e adquirir móveis, utensílios e livros didáticos e doutrinários.

E os meios financeiros de que dispõe o Instituto são irrisórios. Vale-se a corporação, com deficiência, da ajuda de suas coirmãs para cumprir sua sagrada e nobre missão.

Não se pode negar o grande benefício que proporciona o estabelecimento à coletividade bandeirante e a ajuda de que trata o presente projeto de lei irá auxiliar o Instituto de Pindamonhangaba, no cumprimento de seus fins educacionais.

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 1960

Dispõe sobre a acumulação de cargos públicos

Artigo 1.º — É vedada a acumulação de quaisquer cargos remunerados, no serviço público do Estado, salvo:

I — a de um cargo do magistério com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários;

II — a de dois cargos do magistério, desde que haja compatibilidade de horários.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Dispõe a Constituição do Estado, em seu artigo 90, achando-se este dispositivo reproduzido na Consolidação das Leis do Funcionalismo (Decr. 26.444, de 5-10-1956), artigo 410: "É vedada a acumulação de quaisquer cargos remunerados, exceto a de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários".

Sucedo que, na interpretação desse dispositivo, praticamente o mesmo que se vê no art. 185 da Constituição Federal, a administração pública vem exigindo mais do que lhe permitia tal interpretação.

No caso de acumulação de dois cargos do magistério, não é indispensável a correlação de matérias, condição exigível apenas no caso de acumulação de um cargo do magistério com outro técnico ou científico.

Aquela interpretação descabida tem obrigado interessados a recorrerem ao Poder Judiciário para fazerem valer o seu direito. Ainda recentemente (para citarmos apenas um exemplo), o Professor da cadeira de "Trabalhos Manuais" de Monte Alto precisou impetrar um Mandado de Segurança para poder acumular aquele cargo com o de Professor da cadeira de "Sociologia" em São Carlos. Eis a íntegra do Acórdão respectivo:

"MANDADO DE SEGURANÇA N.º 89.620 — ACÓRDÃO.

Acordam, em Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conceder a medida pleiteada, por votação unânime.

I — A Procuradoria Geral da Justiça acentua que a correlação só é exigível quando entre os dois cargos, um seja de natureza técnica; quando ambos são de magistério, a Constituição Federal não cogita de correlação. E termina por sustar que, mesmo quando assim não fosse, a correlação existe no caso. Assim, é pela concessão da segurança.

II — Este Tribunal tem decidido que a correlação de matérias só deve ser perquirida, quando se trata de um cargo de magistério e um outro de natureza técnica. Quando se cuidou de dois cargos de magistério, não tem qualquer aplicação o dispositivo constitucional. Realmente, diz a Constituição Federal, em seu art. 185, que "é vedada a acumulação de quaisquer cargos, exceto: a) a prevista no art. 96, I (magistratura e magistério); b) a de dois cargos de magistério; c) a de um magistério com outro técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários. Vide, neste sentido: R.T. 263.398, 407, 264.491 e 265.588. Aliás, trata-se de tese por demais conhecida, pelo que se dispensam maiores comentários a respeito. Custos na forma da lei. São Paulo, 28 de Agosto de 1958. a) Thyrasybio de Albuquerque, Presidente — Minhoto Junior, Relator".

Nestas condições, com o objetivo de estabelecer ao dispositivo constitucional em questão a interpretação cabível, de acordo com a manifestação do Poder Judiciário, apresentamos à alta consideração de nossos pares o presente projeto de lei, que disciplina convenientemente o assunto.

Sala das sessões, em 7 de julho de 1960.

(a) Angelo Zanini

PROJETO DE LEI N.º 717 DE 1960

Declara de utilidade pública o "Lar Escola da Divina Providência", de Amparo.

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Lar Escola da Divina Providência", de Amparo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 7 de julho de 1960.

(a) Angelo Zanini